



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 230, I do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Janaína Pereira de Souza Florentino**[1] e **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**[2], ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, pelas razões abaixo delineadas.

I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1-TC 100/2015, item II,[3] proferido no Processo n. 1829/2013,[4] imputou débito ao Senhor **Célio Targino de Melo**, no valor de R\$ 52.862,78 (cinquenta e dois mil oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), em razão de prejuízo ocasionado ao erário, conforme se verifica na tabela abaixo colacionada:[5]

ID	Processo	Decisão	Item	Tipo	Entidade Credora	Jurisdicionado	Responsável	Cargo	Solidariedade	Cert/Título	CDA	Situação	Data Trânsito	Valor	Atualizado
5661	01829/13 Paced 04221/17	AC1-TC 00100/15	II	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	CELIO TARGINO DE MELO 537.929.124-49	Presidente da Câmara		00735/17		Pendente de Informação - Instrução Normativa n. 69/2020	20/02/2017	37.815,05	52.862,78

Ocorre que até a presente data, passados mais de 04 anos da prolação da decisão referenciada, a qual transitou em julgado em 20.02.2017,[6] não foi apresentada ao Tribunal de Contas documentação comprobatória da adoção de medidas visando ao ressarcimento do valor devido, quanto ao responsável acima mencionado, mesmo diante das oportunidades oferecidas pela Corte, adiante indicadas, no afã de obter dos representados a adoção de medidas no que tange à propositura de ação judicial para cobrança do débito, bem como solicitando a prestação de informações, oportunidade em que poderiam ter comprovado a adoção de outras medidas, ainda que extrajudiciais, para a restituição do numerário.

Com efeito, aos ex-Procuradores-Gerais da municipalidade em voga, **Janaína Pereira de Souza Florentino** e **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, fora determinada a adoção de medidas para a cobrança da dívida em favor do ente municipal, tendo referidos agentes deixado de comprovar o ajuizamento da execução ou outras providências, ainda que extrajudiciais, adotadas visando à satisfação do débito decorrente do acórdão alhures mencionado, senão vejamos.

Depreende-se do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão (**PACED**), **sob o n. 4221/2017**, referente aos **autos n. 1829/2013**, que por duas vezes a Corte determinou à ex-Procuradora-Geral, **Janaína Pereira de Souza Florentino**, que promovesse medidas necessárias à cobrança, dando ciência delas ao Tribunal, consoante se infere do Ofício n. 487/2017-DEAD, de 25.09.2017, ID 519604, recebido em 09.10.2017, ID 519604, bem como do Ofício n. 388/2018-DEAD, de 02.04.2018, ID 591020, recebido em 18.04.2018, ID 606451, abaixo colacionados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD

Ofício n. 0487/2017-DEAD

Porto Velho, 25 de setembro de 2017.

À Senhora
JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO
Procuradora do Município de Guajará-Mirim
Av. 15 de Novembro, n. 930 - Centro
CEP: 76.850-000 Guajará-Mirim
Assunto: Encaminhamento dos documentos hábeis à cobrança de débito

Senhora Procuradora,

Encaminhamos a Vossa Senhoria cópia do Acórdão AC1-TC 00100/15, mantido pelo Acórdão AC2-TC 02251/16, transitado em julgado em 20.2.2017, bem como da Certidão de Responsabilização e do demonstrativo de débito devidamente atualizado do responsabilizado abaixo indicado, todos extraídos do Processo n. 1829/13/TCE/RO, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento deste Ofício, comprove, perante esta Corte, a propositura da execução judicial, indicando o nome do executado, a vara em que tramita e o número do processo e, em havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial, conforme determina o artigo 2º, "caput", da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE/RO:

Interessado	Certidão de Responsabilização
1 Célio Targino de Melo	735/2017

Ressaltamos que o pagamento do débito, realizado de forma administrativa ou judicialmente, deverá ser informado a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recolhimento, conforme determina o artigo 4º da referida Instrução Normativa.

Ressaltamos, ainda, que a omissão da cobrança judicial e a ausência de prestação de informação a esta Corte, poderá acarretar cominação de multa sob sua responsabilização, prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Por fim, informamos que, em consonância com o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Rondônia, os entes municipais poderão adotar medida alternativa extrajudicial para cobrança dos valores imputados no acórdão citado, por meio do protesto de título executivo.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
IRENE LUIZA LOPES MACHADO
Assessora Técnica
Matrícula 990494

Correios SIGEP		AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912341233	
DESTINATÁRIO: <i>Pase 1829/13 - Paced 4220/17</i> JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO AV. 15 DE NOVEMBRO, 930 CENTRO 76850000 Guajará-Mirim-RO AR920118096JS 		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª 05/10/17 ____ h 2ª ____/____/____ ____ h 3ª ____/____/____ ____ h		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTÃO <i>Heliana B. da Silva</i> Assente de Correios Matr. 9922900-8	
REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Presidente Dutra, 4229 Orlana 76801326 Porto Velho-RO		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1 Multa-se 5 Prazado 2 Endereço Inexistente 6 Não Procurado 3 Não Existe o Nome 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falcoo 9 Outros			
ASSINATURA DO RECEBIDO: <i>Luís S. Rodrigues</i>		DATA DE ENTREGA: <i>09/10/17</i>		Pag. 042/1	
Documento ID=519004 inserido por NAYERE GUEDES PALITTI em 27/10/2017 12:47.					



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD

Ofício n. 0388/2018-DEAD

Porto Velho, 2 de abril de 2018.

À Senhora
JANAÍNA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO
Procuradora do Município de Guajará-Mirim
Av. XV de novembro, nº 930 - Palácio Perola do Mamoré - Centro
76.850-000 – Guajará-Mirim/RO

Assunto: Encaminhamento dos documentos hábeis à cobrança de débito

Senhora Procuradora,

Solicitamos a Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO, que sejam prestadas, no prazo de 30 (trinta) dias, informações acerca do cumprimento da determinação contida no Ofício n. 0487/2017-DEAD, oriundo do Processo Originário n. 01829/13/TCE-RO (PACED n. 04221/17), notadamente acerca do ajuizamento da ação executiva/protesto relativa ao débito a ser ressarcido aos Cores do Município de Guajará-Mirim, comprovando, perante esta Corte, a propositura da respectiva execução judicial, indicando o nome do executado, a vara em que tramita e o número do processo, e, em havendo a sua extinção, cópia da sentença judicial.

	Interessado	Certidão de Responsabilização	de
1	Célio Targino de Melo	735/2017/TCE-RO	

Ressaltamos que o pagamento do débito, realizado de forma administrativa ou judicialmente, deverá ser informado a esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recolhimento, conforme determina o artigo 4º da referida Instrução Normativa.

Ressaltamos, ainda, que a omissão da cobrança judicial e a ausência de prestação de informação a esta Corte poderá acarretar cominação de multa sob sua responsabilização, prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Por fim, informamos que, em consonância com o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Rondônia, os entes municipais poderão adotar medida alternativa extrajudicial para cobrança dos valores imputados no acórdão citado, por meio do protesto de título executivo.

(assinado eletronicamente)
EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO
Secretária de Processamento e Julgamento
Matrícula 401

Correios	SIGEP	AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912341233	Pag. 133 TCE-RO
DESTINATÁRIO: JANAÍNA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO AV. 15 DE NOVEMBRO, 930 CENTRO 76850000 Guajará-Mirim-RO AR0570686781 		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h 		GRANDE UNIDADE DE ENTREGA:
REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Presidente Dutra, 4229 Claria 76801326 Porto Velho-RO		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1. Vazio 2. Endereço Inexistente 3. Não Existe o Número 4. Desconhecido 5. Não Preenchido 6. Ausente 7. Faltoso 8. Outros: _____		RUBRICA AUTENTICAÇÃO DO RECEBIMENTO: Miriêndo Sampaio Mendes Carteira Correios Mat. 85778362
ASSINATURA DO RECEBENTE: ROSA MARIA		DATA DE RECEBIMENTO: 18/04/18		Pag. 133 04221/17
Documento ID=609451 inserido por SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA em 30/04/2018 10:14.				

Todavia, não há nos autos comprovação das medidas de cobrança adotadas pelo município no que tange ao débito imputado por meio do referido *decisum*, tampouco se verifica qualquer manifestação da mencionada representada, que comprove, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo.

No mesmo sentido, mediante a Notificação Recomendatória n. 28/2018/GPGMPC, ID 42608, encaminhada por meio dos Ofícios n. 207/2018/GPCMP, ID 42631, e n. 208/2018/GPCMP, ID 42635, recebidos em **04.12.2018**, ID 48981, reiterados pelo Ofício n. 140/2019/GPCMP, ID 86211, bem como pelo Ofício n. 141/2019/GPCMP, ID 86212, recebidos em **16.04.2019**, ID 90448, este Ministério Público de Contas recomendou tanto ao Prefeito Municipal, Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, quanto à então Procuradora-Geral, a Senhora **Janaína Pereira de Souza Florentino**, que empreendessem medidas visando ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, mesma oportunidade em que requereu informações específicas acerca das providências adotadas quanto aos autos n. 1829/2013,^[7] conforme consta no Processo SEI n. 5520/2018.

Em resposta, a supramencionada representada, por meio do Documento n. 3968/2019,^[8] protocolizado perante a Corte de Contas em 17.05.2019, informou que sua exoneração do cargo de Procuradora-Geral se deu em 11.10.2018, razão pela qual as futuras notificações deveriam ser encaminhadas ao então Procurador-Geral, o Senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, que fora nomeado em 29.04.2019.

Nesse ponto, vital consignar que o fato de a exoneração da Senhora **Janaína Pereira de Souza Florentino** ter se dado em **11.10.2018** de nenhum modo tem o condão de justificar sua inércia, dado que a primeira notificação exarada pela Corte de Contas acerca da inexistência de informação sobre ajuizamento de eventuais ações ou qualquer outra medida por ela determinada com vistas ao ressarcimento do dano ao erário, fora regularmente recebida em **09.10.2017**, ou seja, um ano antes da data de sua exoneração, conforme visto alhures.

Além disso, aportou na Corte de Contas, o Documento sob o n. 3967/2019, de 17.05.2019, [9] da lavra do então Procurador-Geral, o Senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, ora representado, informando o que segue: *i)* que os devedores elencados nos citados ofícios, ingressaram nesta Fazenda com recurso administrativo, cujo objeto era a desconstituição das certidões de responsabilizações do Tribunal de Contas, razão porque houve uma certa demora para adoção de medidas de cobrança coercitiva; *ii)* que todas as certidões de responsabilização já foram inscritas em dívida ativa desta Fazenda Pública; *iii)* que todas as certidões de dívida ativa, já foram regularmente protestadas junto ao Cartório de Protesto local; *iv)* que todos os devedores foram devidamente notificados a despeito da dívida; e *v)* que já se encontram judicializadas todas as cobranças.

Ocorre que, analisando-se a documentação acima reportada, verifica-se que não houve envio de documentação comprobatória do **ajuizamento de ação** ou de **pagamento/parcelamento do débito decorrente do processo n. 1829/2013**, vez que os documentos apresentados se referiam a processo diverso.

Foi expedido, então, o Ofício n. 186/2019-GPGMPC, datado de 06.06.2019, ID 104609, direcionado ao supracitado representado, recebido em 13.06.2019, ID 108745, a fim de reiterar o conteúdo da NR n. 28/2018/GPGMPC, não havendo, contudo, qualquer manifestação de referido agente, como se vê no bojo do Processo SEI n. 5520/2018.

Por conveniente, trago à baila excerto do ofício supramencionado com a devida comprovação do recebimento junto à Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim, senão vejamos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

OFÍCIO N. 186/2019-GPGMPC

Porto Velho, 06 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Dayan Roberto dos Santos Cavalcante
Procurador-Geral
Av. 15 de Novembro, 930, Centro
Guajará-Mirim – RO - CEP: 76850-000

Assunto: Notificação Recomendatória n. 28/2018-GPGMPC.

Exmo. Senhor Procurador-Geral,

Analisando a documentação¹ enviada a este Ministério Público de Contas visando o atendimento da Notificação Recomendatória em epígrafe, verifica-se que não houve cumprimento do dispositivo contido no bojo da notificação, notadamente quanto ao envio de informações do **ajuizamento de ações** ou de **pagamentos/parcelamentos dos débitos decorrentes dos processos ns. 01829/13-TCE/RO² e 00100/03³**, vez que os documentos apresentados se referem tão somente aos autos n. 01092/13 – TCE/RO⁴, que possui como responsável o Senhor Atalibio José Pegorini.

Assim, imprescindível que Vossa Excelência encaminhe **documentos hábeis a comprovar o integral cumprimento da Notificação Recomendatória nº 28/2018 – GPGMPC**, no tocante aos processos acima especificados.

Outrossim, ressalto que em futuros títulos executivos encaminhados pelo Tribunal de Contas, deverão ser adotadas medidas visando a fiel observância da IN. 42/2014/TCE-RO.

Correios		SIGEP RECEBIMENTO		CONTROLE DE ENTREGA	
Cole aqui	DESTINATÁRIO: DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE XV DE NOVEMBRO, 930 CENTRO 76850000 Guajará-Mirim-RO		TENTATIVAS DE ENTREGA:		UNIDADE DE ENTREGA GUARÁ-MIRIM 13 JUN 2019 POLÍCIA E MATRIZULA DO CARTEIRO
	BI876342174BR 		1ª / / : : h 2ª / / : : h 3ª / / : : h		
Cole aqui	REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Presidente Dutra, 4229 Olaria 76801320 Porto Velho-RO		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:		H 5008 LUCAS DE SOUZA 17/2019
	1 Maladresse 5 Recebido 2 Endereço incorreto 6 Não Procurado 3 Não Existe o Nome 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falçado 9 Outros		DATA DE ENTREGA: 13/06/19		

Outrossim, aportou nesta Procuradoria-Geral o Ofício n. 1571/2020-DEAD, datado de 08.12.2020, da lavra da Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões dessa Corte de Contas – DEAD, [10] informando acerca de pendências processuais relativas à comprovação do ajuizamento de eventuais ações de cobrança ou outra medida objetivando o ressarcimento ao erário do Executivo Municipal de Guajará-Mirim, pertinente ao débito imputado no bojo do processo em tela.

Diante disso, este órgão ministerial expediu o Ofício n. 141/2020-GPGMPC, datado de 07.12.2020, da lavra deste Procurador-Geral de Contas, ID 255117, direcionado novamente ao Senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, recebido em 29.12.2020, ID 264391, concedendo o prazo improrrogável de 15 dias para que pudesse comprovar as medidas de cobrança adotadas pelo município quanto ao débito imputado por meio do *decisum em voga*, consoante se verifica no Processo SEI n. 5520/2020.

O então Procurador-Geral, ora representado, intencionando responder o expediente acima mencionado, protocolizou, em 06.01.2021, perante a Corte de Contas o Documento n. 24/21, juntado aos autos do PACED n. 4221/2017 sob o ID 980139, alegando que não tinha conhecimento do Acórdão AC1-TC 100/2015, tampouco da necessidade de cobrança do débito imputado em seu item II, bem como suscitando a impossibilidade de empreender as medidas pertinentes ao ressarcimento do dano, em razão do recesso forense e do teor do Ofício 1614/2020-DEAD, expedido pela Corte de Contas, o qual teria recomendação no sentido de suspender as medidas de cobrança até o julgamento definitivo do RE 636886/AL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que trata de discussão acerca das pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões dos Tribunais de Contas com julgamento transitado em julgado a mais de cinco anos.

A esse propósito, imprescindível consignar que não há que se falar em sobrestamento do feito no presente caso, com base na DM 0034/2020-GP, proferida nos autos n. 5809/2017, em 21.01.2020, tampouco na Decisão Monocrática n. 0304/2020-GP, proferida nos autos n. 4188/2017, datada de 17.06.2020, ambas da lavra do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio das quais foi deliberado acerca da necessidade de se aguardar os contornos definitivos do julgamento do RE 636889, tema 899, perante o STF, a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, uma vez que o débito imputado no Processo n. 1829/2013 (**Acórdão AC1-TC 100/2015**) possui julgamento com trânsito em julgado com menos de 05 anos.^[11]

À guisa de corroboração, destaca-se que o Departamento de Acompanhamento de Decisões dessa Corte de Contas – DEAD, após examinar a documentação lançada pelo representado, expediu o Ofício n. 0029/2021-DEAD, datado de 27.01.2021, ID989420, recebido em 05.03.2021, ID 1007022, reiterado pelo Ofício n. 497/2021-DEAD, datado de 19.04.2021, ID 1021328, recebido em 28.04.2021, ID 1039654, no sentido de alertar que as medidas de sobrestamento não se aplicam ao caso em questão, uma vez que as decisões exaradas pela Corte de Contas nessa seara se referem, tão somente, aos débitos imputados com julgamento transitado em julgado há mais de cinco anos, tendo a Procuradoria-Geral do município permanecido inerte, apesar de devidamente notificada, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões

Ofício n. 0029/2021-DEAD

Porto Velho, 27 de janeiro de 2020.

À Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim
Av. XV de Novembro, n. 930 – Palácio Pérola do Mamoré – Centro
CEP: 76.850-000 – Guajará-Mirim-RO

Assunto: Resposta a ofício – Paced 04221/17

Senhor Procurador,

Em resposta ao Ofício n. 17/PROGEM/2020, informamos que a orientação contida na DM 0304/2020-GP, proferida no Paced 04188/17, e na DM 0034/2020-GP, proferida no Paced 05809/17, se refere à não adoção de medidas alternativas de cobrança, quando houver débito imputado com julgamento transitado em julgado há mais de cinco anos, tendo em vista se tratar de discussão relacionada ao RE 636886 (Tema 899), até então pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Todavia, o Acórdão AC1-TC 00100/15, prolatado no Processo n. 01829/13, em acompanhamento no Paced 04221-17, transitou em julgado em 20.2.2017, conforme consta na Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 72 do ID 505524. Informamos, ainda, que a Certidão de Responsabilização n. 735/2017/TCE-RO, às fls. 104 do mesmo ID, contém os dados referentes ao débito imputado no referido acórdão.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

IRENE LUIZA LOPES MACHADO
Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões
Matrícula 990494

Correios SIGEP		AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912341233	TCERO 165
Cole aqui	DESTINATÁRIO:	TENTATIVAS DE ENTREGA:	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:	CARRINHO UNIDADE DE ENTREGA 05/03/2021 RONDÔNIA 8576180
	PGM GUAJARA MIRIM AV. 15 DE NOVEMBRO, 930 CENTRO 76850000 Guajará-Mirim-RO BZ079815765BR REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Presidente Dutra, 4229 Caixa 76801326 Porto Velho-RO	1ª / / : : h 2ª / / : : h 3ª / / : : h		
Cole aqui	Distribuição: 0F 9823 0112 0114 e 011021-0262 Assinatura: ROSA Maria Nome (se não for o remetente)	Data de Entrega: 05/03/21 Hora de Entrega: 09:59	Documento ID=1007022 inserido por WALDSON COELHO AZEVEDO	Pag. 165 04221/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento de Acompanhamento de Decisões

Ofício n. 0497/2021-DEAD

Porto Velho, 19 de abril de 2021.

À Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim
Av. XV de Novembro, n. 930 – Palácio Pérola do Mamoré – Centro
CEP: 76.850-000 – Guajará-Mirim-RO

Assunto: Resposta a ofício – Paced n. 04221/17

Senhor Procurador,

Tendo em vista as informações/esclarecimentos prestados por este Departamento por meio do Ofício n. 0029/2021-DEAD em atenção ao Ofício n. 17/PROGEM/2020, no sentido de que as orientações contidas na DM 0304/2020-GP, proferida no Paced 04188/17, e na DM 0034/2020-GP, proferida no Paced 05809/17, se referem à não adoção de medidas alternativas de cobrança, quando houver débito imputado com julgamento transitado em julgado há mais de cinco anos, tendo em vista se tratar de discussão relacionada ao RE 636886 (Tema 899), até então pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, situação essa, não ocorrida no presente caso, vez que o Acórdão AC1-TC 00100/15, prolatado no Processo n. 01829/13, em acompanhamento no Paced 04221-17, transitou em julgado em 20.2.2017, conforme consta na Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 72 do ID 505524.

Sendo assim, solicitamos a Vossa Senhoria que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste ofício, apresente informações acerca das medidas adotadas para a cobrança do débito imputado no item II do Acórdão AC1-TC 00100/15, proferido no Processo n. 01829/13 ao senhor Celio Targino de Melo.

Por oportuno, salientamos que a documentação a ser enviada a esta Corte, em respeito à regra disposta no art. 47-A da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, deverá ser protocolada diretamente no Portal do Cidadão, no sítio eletrônico desta Corte de Contas <https://portalcidadao.tce.ro.br/>. Para tanto, deve-se utilizar o campo 'informações Paced', mencionando o número do Paced no campo "Assunto", a fim de que o documento seja recebido diretamente neste Departamento. Ressaltamos que, com a disponibilização desse campo, não há mais necessidade de solicitar a habilitação em cada Paced.

Informamos, ainda, a existência de vídeo contendo instruções sobre como realizar o Protocolo Eletrônico no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no link abaixo:

<https://www.youtube.com/watch?v=0G2vOLxavp8&feature=youtu.be>

Dessa forma, resta caracterizada a omissão dos representados no dever de adotar as providências necessárias ao recebimento do débito imputado pela Corte de Contas, o que enseja a atuação do Ministério Público de Contas, mediante a interposição da presente representação.

II – DO DIREITO

Como se sabe, o art. 71, § 3º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

Entretanto, no que se refere à execução de tais decisões, malgrado constituam título executivo, por força do dispositivo constitucional, resta assentada na jurisprudência pátria a impossibilidade de que os Tribunais promovam os atos de execução, seja diretamente ou por iniciativa do Ministério Público de Contas.^[12]

No âmbito dessa Corte de Contas, esse entendimento encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Consta do normativo em referência que a execução judicial de multa aplicada pelo Tribunal é de competência da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, ao passo que, em relação aos débitos, a IN n. 69/2020/TCE-RO estabelece que os Municípios, por meio das Procuradorias Municipais, quando existentes, deverão adotar medidas para efetiva cobrança, assim como prestar ao Tribunal informações acerca das ações adotadas, conforme se depreende da leitura do artigo 13, *litteris*:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

I – no caso de multa ou débito devido à Administração Direta do Estado, o respectivo lançamento prévio de inscrição em dívida ativa será informado à PGETC, ressalvado o disposto no § 1º do art. 9º desta Instrução Normativa;

II – no caso de débito devido à Administração Direta dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO;

III – no caso de débito devido aos entes da Administração Indireta do Estado ou dos Municípios, será informada às respectivas Procuradorias dessas entidades a disponibilização do inteiro teor do Acórdão, bem como a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO.

Parágrafo único. Na ausência de informações acerca da existência de órgão da advocacia pública da entidade credora, o encaminhamento de que trata este artigo será direcionado ao gestor máximo da pessoa jurídica legitimada para efetuar a respectiva cobrança. (Destaque nosso).

Nesse sentido, é patente que a persecução do ressarcimento aos cofres públicos do valor do débito imputado na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo.

Assim, tais agentes são os únicos capazes de garantir a efetividade das decisões do Tribunal, promovendo a cobrança para reaver o numerário empregado indevidamente e, por consequência, prevenir a reincidência de práticas lesivas ao erário.

A propósito, é dever do ente jurisdicionado, após o recebimento do título para cobrança, comprovar perante essa Corte de Contas as medidas de cobrança adotadas, cuja omissão será comunicada ao Ministério Público de Contas, conforme dispõe o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, *in verbis*:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

Com efeito, a omissão dos ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória - ou justa causa da impossibilidade jurídica de fazê-lo - atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário.

Em casos tais, cabe ao Ministério Público de Contas adotar medidas para fazer cessar a omissão dos responsáveis, mediante representação perante o Tribunal, na forma prevista no art. 80, III da Lei Complementar n. 154/1996, *verbis*:[\[13\]](#)

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 799/14)

[...]

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12)

Nesse sentido é o que prevê o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, *ipsis litteris*:

Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 2º Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 3º Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

Assim, a presente representação possui o desiderato de obstar a continuidade da omissão na obrigação de adotar providências que visem a assegurar o recebimento do débito imputado pela Corte, já que os expedientes enviados pelo Tribunal de Contas e pelo Ministério Público de Contas não foram suficientes para compelir os responsáveis a cumprir os deveres constantes do art. 14 da instrução normativa supracitada.

A busca de receitas pelo município junto aos cidadãos tem por finalidade possibilitar o cumprimento de suas responsabilidades constitucionais e legais, entre elas assegurar que toda a coletividade tenha acesso a serviços básicos e essenciais como saúde, saneamento, educação, segurança, entre outros, não se justificando que aqueles que causem prejuízo ao erário passem incólumes, muito menos que o agente encarregado da recuperação do numerário se omita, renunciando indevidamente a tais imprescindíveis receitas.

Nesse passo, calha ressaltar que os valores provenientes do ressarcimento de débitos imputados por esse Tribunal de Contas constituem receitas do exercício em que forem arrecadadas, contribuindo, desse modo, para o cumprimento dos programas e ações governamentais.

Diante disso, os agentes responsáveis devem exercer a competência que lhes fora atribuída para garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais rapidamente possível, aos cofres públicos, não havendo sob tal aspecto qualquer margem de discricionariedade, nem se justificando a omissão verificada *in casu*, mesmo depois de reiteradamente instados a fazê-lo.

A esse respeito, eis preciosa lição de Carrazza, *in verbis*:[\[14\]](#)

A Administração pública deve, obrigatoriamente, assim que verificado o fato imponível, aplicar as leis pertinentes ao caso concreto. Neste particular, ela não possui qualquer margem de discricionariedade, até porque, num Estado de Direito, como o nosso, a retirada de dinheiro dos cidadãos, a título de tributo, precisa ser rigorosamente disciplinada por lei, de modo a afastar, de todo, a possibilidade de livre apreciação por parte do Fisco.

A Fazenda Pública não é a "dona" do tributo. Ela o lança e o arrecada, nos estritos termos da lei. **Não lhe é dado abrir mão, *sponte própria*, de seu recolhimento. Pelo contrário, só poderá deixar de arrecadá-lo em cumprimento de uma lei autorizadora** (praticará, pois, também neste caso, um ato administrativo vinculado). (Destaque nosso).

No mesmo passo, muito embora o débito imputado pela Corte de Contas possua natureza não tributária, mostra-se assaz relevante o escólio a seguir transcrito, da lavra de Carlos Valder do Nascimento, dada a percuciência e pertinência de seu comentário ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal:[\[15\]](#)

Nesse sentido, o que pretende é estabelecer parâmetros, buscando a gestão fiscal responsável, assim entendida aquela voltada para a efetiva arrecadação do conjunto de receitas originárias e derivadas, das prestações e obrigações contraídas pelos contribuintes, cuja titularidade dos créditos respectivos seja dos entes da Federação.

No caso vertente, verifica-se que os créditos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são os resultantes de débitos formalizados, sejam eles inscritos ou não na dívida ativa da fazenda pública federal, estadual ou municipal. **Desse modo, podem ser arrolados, para efeitos de arrecadação, os créditos tributários e não tributários, visto que serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nos termos da legislação vigente.** (Destaque nosso).

Nesse cenário, deixar de arrecadar qualquer receita sob sua competência, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente àqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Não fosse a omissão dos ex-Procuradores-Gerais, ora representados, em adotar as providências cabíveis para recebimento da dívida, o valor poderia retornar aos cofres públicos como crédito de receita não tributária, melhorando, assim, o baixo desempenho da municipalidade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

Isso porque, no exercício de 2019, restou evidenciado nos autos da prestação de contas, autuada sob o n. 2046/2020,[\[16\]](#) que tal arrecadação foi de apenas **3,03% do saldo inicial**,[\[17\]](#) pelo que o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0063/2021-GPGMPC, ID 1016280, propugnou que essa Corte de Contas determine ao gestor que adote medidas efetivas visando intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, *ipsis litteris*:

Outra falha que vale ser mencionada diz respeito à baixa recuperação de créditos inscritos em dívida ativa do Município, a qual, no exercício de 2019, **alcançou apenas 3,03%** (R\$1.155.789,03) do saldo inicial (R\$38.178.673,70), conforme se depreende das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial (ID925701).

Como se verifica, **a arrecadação do exercício de 2019 ocorreu em proporção muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável**, caracterizando-se, deste modo, o **diminuto ingresso de créditos da dívida ativa**.

Calha ressaltar que o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada no exercício de 2019 no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.

Assim, **deve ser determinado ao gestor que adote medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas**, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia dejuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a alcançar um percentual satisfatório de arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando o responsável de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per se*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras. (Destaque nosso).

Assim sendo, diante da omissão verificada no caso concreto, mesmo diante das admoestações do Tribunal de Contas para que cumprissem com os deveres inerentes ao cargo, os responsáveis agiram em total desrespeito ao que dispõem as normas legais referenciadas, pelo que devem ser devidamente responsabilizados.

Ressalte-se, no ponto, que a omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o **Acórdão AC1-TC 100/2015**, somado ao fato de não apresentarem informações e documentação comprobatória de eventuais outras medidas adotadas, em descumprimento de determinação do Tribunal, sujeita os agentes responsáveis à **aplicação da multa estabelecida no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/1996**.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – **seja recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditórios e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação da Senhora **Janaína Pereira de Souza Florentino** e do Senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, para que respondam pela omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o **Acórdão AC1-TC 100/2015, item II**, e/ou apresentem informações e documentação comprobatória das medidas adotadas para o ressarcimento do erário;

II - **seja ao final julgada procedente** a presente representação e, persistindo a omissão dos responsáveis em adotar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, **seja a eles aplicada a pena de multa constante do artigo 55, IV do mesmo diploma legal**, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelo valor indevidamente renunciado;

III – **seja notificado** o atual Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim, o Senhor **Luís Clodoaldo Cavalcante Neto**,^[18] ou quem lhe substitua, a fim de que adote as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, sob pena de **cominação da multa prevista no artigo 55, IV do mesmo diploma legal**, advertindo-o de que, em permanecendo a recalcitrância, estará também passível de responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelo valor indevidamente renunciado, em patente prejuízo do erário municipal.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 21 de julho de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Servidora pública titular de cargo efetivo, atualmente ocupa o cargo de assistente jurídico. Informações constantes no portal da transparência do Município de Guajará-Mirim.

[2] Servidor público titular de cargo efetivo, atualmente ocupa o cargo de advogado. Informações constantes no portal da transparência do Município de Guajará-Mirim.

[3] A decisão transitou em julgado em 20.02.2017 (ID 505524, pág. 74, dos autos n. 4221/2017).

[4] Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2012.

[5] Informações retiradas do sistema SPJe desse Tribunal de Contas.

[6] Certidão sob o ID 505524, pág. 74, dos autos n. 4221/2017.

[7] Cumpre destacar que os Processos ns. 100/2003 e 2092/2013, constantes na NR, não foram incluídos nesta representação, uma vez que se enquadram na DM 0034/2020-GP, proferida nos autos n. 5809/2017, em 21.01.2020, tampouco na Decisão Monocrática n. 0304/2020-GP, proferida nos autos n. 4188/2017, datada de 17.06.2020, ambas da lavra do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio da qual deliberou-se acerca da necessidade de se aguardar o julgamento do RE 636889, tema 899, perante o STF, que fixará o entendimento a respeito da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas.

[8] Acostado ao SEI n. 5520/2018, ID 99347.

[9] Acostado ao SEI n. 5520/2018, ID 99771.

[10] SEI n. 7346/2020, ID 257065.

[11] A decisão transitou em julgado em 20.02.2017 (ID 505524, pág. 74. Proc. 4221/2017).

[12] Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido.** (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002). (Destaque nosso).

[13] Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.

[14] CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. São Paulo: Malheiros, 8ª Edição, p. 402.

[15] NASCIMENTO, Carlos Valder. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

[16] Processo em andamento perante a Corte de Contas.

[17] Consultando os documentos juntados à prestação de contas do Poder Executivo de Guajará-Mirim atinente ao exercício de 2018, atuada sob o n. 997/2019, a qual ainda se encontra em trâmite perante essa Corte de Contas, especificamente o relatório técnico sob o ID 820691, verifica-se que o corpo técnico apontou que a recuperação de créditos da dívida ativa representou, tão somente, **3,73% do saldo inicial** registrado na conta.

[18] Admissão em 01.05.2021. Informações constantes no portal da transparência do Município de Guajará-Mirim.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 21/07/2021, às 10:53, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0316782** e o código CRC **44CFB14B**.

Referência: Processo nº 004609/2021

SEI nº 0316782

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br